



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2534/20
Fls. 01
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 049/2020

PROJETO DE LEI

Nº 86 / 20

LIDO EM SESSÃO DE 21/07/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

REGIME DE URGÊNCIA

Nº do Processo: 2534/2020

Data: 20/07/2020

Projeto de Lei nº 86/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 14.477.214,44. Mens. 49/20)

Excelentíssima Senhora Presidenta

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que **“dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até valor de R\$ 14.477.214,44”**.

Esta propositura, oriunda da CI nº 101/2020-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 11.061/2019-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 14.477.214,44 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), destinados ao atendimento das atividades “Outros Benefícios Assistenciais”, “Vencimentos e Vantagens Fixas –



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 25341/20
Fls. 02
Resp. _____

Pessoal Civil" e "Auxílio Alimentação", das Secretarias da Saúde, Secretaria da Educação, Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Assistência Social.

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através do recebimento dos recursos financeiros da Lei Complementar 173/2020.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 20 de julho de 2020

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

A

Excelentíssima Senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidenta da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até valor de R\$ 14.477.214,44.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 14.477.214,44 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.10.00	<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>		
02.10.02	<u>Fundo Municipal de Saúde</u>		
10.302.0201.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos		
3190.05.00	Outros Benefícios Assistenciais		
01.100.0274	LC 173/2020 – Inciso II.....	R\$	188.000,00
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
01.100.0274	LC 173/2020 – Inciso II.....	R\$	6.184.352,89
05.312.0275	LC 173/2020 – Inciso I.....	R\$	1.301.170,40
3390.46.00	Auxílio Alimentação		
01.100.0274	LC 173/2020 – Inciso II.....	R\$	326.476,71
	Subtotal.....	R\$	8.000.000,00
02.13.00	<u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u>		
02.13.05	<u>Educação Básica</u>		
12.361.0204.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos		
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
01.100.0274	LC 173/2020 – Inciso II.....	R\$	4.987.214,44
	Subtotal.....	R\$	4.987.214,44



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 2534/22
Fls. 04
Resp. [assinatura]

02.22.00

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

02.22.01

Gestão Admin.-Segurança Pública e

Cidadania

06.181.0203.2.200 Manutenção de Pessoal e Encargos

3190.11.00

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

01.100.0274

LC 173/2020 – Inciso II..... **R\$ 920.000,00**

Subtotal..... **R\$ 920.000,00**

02.23.00

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.23.01

Gestão Administrativa – Assistência Social

08.244.0202.2.200 Manutenção de Pessoal e Encargos

3190.11.00

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

05.312.0275

LC 173/2020 – Inciso I..... **R\$ 570.000,00**

Subtotal..... **R\$ 570.000,00**

TOTAL GERAL.....R\$ 14.477.214,44

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação, a verificar-se no corrente exercício, com fundamento no inciso II, do § 1º, e § 3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMMV.
Proc. Nº 2564 / 20
Fls. 05
Resp. 08

Parecer DJ nº 185/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 86/20 – Aatoria Prefeito Orestes Previtalo Junior – “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 14.477.214,44”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 14.477.214,44” de autoria do Prefeito Orestes Previtalo Junior solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

“Esta propositura, oriunda da CI nº 101/2020-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 11.061/2019-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 14.477.214,44 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), destinados ao atendimento das atividades “Outros Benefícios Assistenciais”, “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” e “Auxílio Alimentação”, das Secretarias da Saúde, Secretaria da Educação, Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Assistência Social.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através do recebimento dos recursos financeiros da Lei Complementar 173/2020."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - abertura de créditos adicionais."

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;"

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2534/20
Fls. 07
Data 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5958/19 que "estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2020" fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

"Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

(...)

§ 1º - não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:

- a) suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;*
- b) suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;*
- c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;*
- d) realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.*

§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964." (grifei)

A proposição visa a abertura de crédito adicional suplementar de recursos nas seguintes classificações funcionais programáticas:

UNIDADE EXECUTORA			
02.10.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
FUNÇÃO		SUBFUNÇÃO	
10 SAÚDE		302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA			
0201 VALINHOS SAUDÁVEL – SAÚDE E ESPORTES INTEGRADOS			
AÇÃO			
2.200 MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS			

UNIDADE EXECUTORA			
02.13.15 EDUCAÇÃO BÁSICA			
FUNÇÃO		SUBFUNÇÃO	
12 EDUCAÇÃO		361 ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA			
0204 EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO			
ATIVIDADE			
2.200 MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS			

UNIDADE EXECUTORA			
02.22.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA			
FUNÇÃO		SUBFUNÇÃO	
06 SEGURANÇA PÚBLICA		181 POLICIAMENTO	
PROGRAMA			
0203 VALINHOS CUIDADA E SEGURA			
ATIVIDADE			
2200 MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGO			

UNIDADE EXECUTORA			
-------------------	--	--	--

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2534/20
Fls. 09
Losp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

02.23.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
PROGRAMA	
0202 VALINHOS COM INCLUSÃO SOCIAL	
ATIVIDADE	
2200 MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGO	

Os recursos são provenientes da transferência a título de auxílio de cooperação federativa estabelecida pela Lei Complementar nº 173/20 que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

(...)

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020,

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.”

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

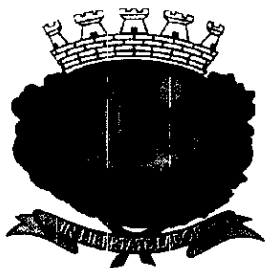
II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

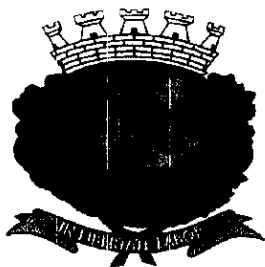
II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação."

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2534 / 20
Fls. 13
Recn. 04

Os significados dos itens acima a serem suplementados foram estabelecidos expressamente na Lei Municipal nº 5869/2019 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2020":

"Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

(ACP)

Y



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços."

Os programas cujas dotações pretende-se reforçar com a suplementação orçamentária estão assim descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020:

Programa:	0201 - VALINHOS SAUDÁVEL-SAÚDE E ESPORTES INTEGRADOS	
Tipo:	Finalístico	Natureza: Contínuo
Objetivo:	APRIMORAR OS SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE COM HUMANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, PROMOVEDO MELHORIA DO ATENDIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA; AMPLIAR INTEGRAÇÃO DAS DIVERSAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVEDO O ACESSO DA POPULAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIO SANITÁRIA À ATIVIDADE FÍSICA E ORIENTAÇÃO NUTRICIONAL. PREVENIR E IDENTIFICAR A INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA SEXUAL E/OU OUTRAS. AMPLIAR E QUALIFICAR O ACESSO HUMANIZADO AOS USUÁRIOS EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA DE SAÚDE DE FORMA ÁGIL E OPORTUNA. BUSCAR INTEGRAÇÃO REGIONAL NO ATENDIMENTO PARA OTIMIZAR OS RECURSOS DISPONÍVEIS. PROMOVER A MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA E A FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA ATRAVÉS DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER COM APOIO AO ESPORTE LOCAL COMUNITÁRIO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA, INCLUSIVE COM ATIVIDADES VOLTADAS PARA PREENCHER O CONTRA TURNO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ALÉM DE INCENTIVAR A PRÁTICA ESPORTIVA DO PÚBLICO ADULTO, QUE CONTRIBUI PARA O BEM ESTAR E QUALIDADE DE VIDA.	
Justificativa:	ALTA INCIDÊNCIA DE PROCURA PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITALAR. AÇÕES DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE SÃO INSUFICIENTES. AUMENTO DA POPULAÇÃO SUS DEPENDENTE, O QUE PRESSIONA OS SERVIÇOS DE SAÚDE ORA DISPONÍVEIS. ESTA GESTÃO CONCEBE A SAÚDE UM ESTADO DE BEM ESTAR FÍSICO, MENTAL E SOCIAL E NÃO SIMPLEMENTE A AUSÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE, NÃO SE LIMITA APENAS AO CORPO, MAS TAMBÉM A MENTE, AS EMOÇÕES, AS RELAÇÕES SOCIAIS E A COLETIVIDADE. PARA TANTO, A PROMOÇÃO DA SAÚDE INCLUI UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL E AÇÕES DE PREVENÇÃO À SAÚDE, COMO A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS DENTRO DO CONTEXTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESPORTES QUE AS INTEGREM COM AS ATIVIDADES LÚDICAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENTRETENIMENTO. O INCENTIVO AO ESPORTE PROFISSIONAL E AMADOR DEVE ARTICULAR-SE COM AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA, INTEGRANDO AS AÇÕES DE POLÍTICAS SOCIAIS JÁ PRATICADAS NO TERRITÓRIO.	
Programa:	0202 - VALINHOS COM INCLUSÃO SOCIAL	
Tipo:	Finalístico	Natureza: Contínuo
Objetivo:	INTEGRAR AS POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL COM AS DEMAIS POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO: FORTALECER AS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS; PROMOVER QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E GERAÇÃO DE RENDA; APRIMORAR AS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E PROMOÇÃO VOLTADAS PARA A CRIANÇA, O JOVEM, O IDOSO, AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, A POPULAÇÃO DE RUA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.	
Justificativa:	EXISTE NO MUNICÍPIO CERCA DE 2000 PESSOAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL QUE DEPENDEM DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA SUA SOBREVIVÊNCIA.	

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2534 / 20
Fls. 15
Rec. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Programa: 0203 - VALINHOS CUIDADA E SEGURA

Tipo: Finalístico **Natureza:** Contínuo

Objetivo: REALIZAR A MANUTENÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO; GARANTIR AS BOAS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ILUMINAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS, CONSERVAR AS PRAÇAS, PARQUES E OUTRAS ÁREAS DE LAZER, ALÉM DE RECUPERAR AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; GARANTIR A COLETA E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, BEM COMO PREVENIR E/OU RECUPERAR ÁREAS CONTAMINADAS PELO DEPÓSITO DESTES RESÍDUOS E NECROCHORUM; MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, BEM COMO A CAPACIDADE DE RESPOSTA A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO GRADATIVA DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E PELA AMPLIAÇÃO DO TREINAMENTO, AQUISIÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DA GUARDA MUNICIPAL E DA DEFESA CIVIL.

Justificativa: A SEGURANÇA PÚBLICA NÃO SE CONTRAPÕE À LIBERDADE, MAS É CONDIÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO, FAZENDO PARTE DA QUALIDADE DE VIDA DOS CIDADÃOS E PARA A CULTURA DA PAZ. ATUALMENTE O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA É REATIVO, COM FORÇAS POUCO ARTICULADAS E FERRAMENTAS E METODOLOGIA DE TRABALHO OBSOLETAS, SISTEMA DE MONITORAMENTO E ESTRUTURA DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL INSUFICIENTES E DEFICIENTES. A SENSÇÃO DE INSEGURANÇA É GRANDE, ENTRETANTO TAL SITUAÇÃO NÃO SE RESOLVE APENAS COM MEDIDAS DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO, MAS COM UM SISTEMA INTEGRADO E OTIMIZADO, ENVOLVENDO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO, COAÇÃO, JUSTIÇA, DEFESA DE DIREITOS A INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE. O MUNICÍPIO REQUER A RECUPERAÇÃO DE VIAS E ENCOSTAS DETERIORADAS EM FUNÇÃO DE INVESTIMENTO INSUFICIENTE EM MANUTENÇÃO E DE DANOS CAUSADOS PELAS ENCHENTES E ÁREAS DEGRADADAS AMBIENTALMENTE COMO ATERROS SANITÁRIOS E ÁREA NO ENTORNO DO CEMITÉRIO. A MANUTENÇÃO DE PARQUES, JARDINS E CANTEIROS DE VIAS TAMBÉM ESTÃO AQUEM DO NECESSÁRIO.

Programa: 0204 - EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO

Tipo: Finalístico **Natureza:** Contínuo

Objetivo: APRIMORAR A QUALIDADE NO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 9º ANO), AUMENTAR AS VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL COM AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA REDE FÍSICA E COM O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE VAGAS EM ESCOLAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. QUALIFICAR OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, PARA ATUALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, BEM COMO INTENSIFICAR AÇÕES CONJUNTAS COM OUTRAS POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO. APOIAR E INCENTIVAR A FORMAÇÃO CULTURAL, PROMOVER O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS BENS E ATIVIDADES CULTURAIS DE FORMA INTEGRADA ÀS OUTRAS POLÍTICAS SOCIAIS, COMO O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ATRAVÉS DAS ARTES, APOIAR AS INICIATIVAS ARTÍSTICO-CULTURAIS DA SOCIEDADE, PROMOVER A IDENTIFICAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA HISTÓRIA DA CIDADE E DA POPULAÇÃO.

Justificativa: O SISTEMA EDUCACIONAL QUE VALORIZA O PATRIMÔNIO CULTURAL, CONSTITUI FATOR FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL DOS CIDADÃOS EM VALINHOS. O ENSINO FUNDAMENTAL, APESAR DE UNIVERSALIZADO, REQUER UM APRIMORAMENTO NA QUALIDADE E A EDUCAÇÃO INFANTIL AINDA POSSUI DEMANDA REPRIMIDA, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE A FAIXA ETÁRIA DE CRECHES. ENTENDE-SE QUE CULTURA É UM FENÔMENO SOCIAL E HUMANO DE MÚLTIPLOS SENTIDOS E QUE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL TEM O PAPEL REGULADOR, INDUTOR E FOMENTADOR DA MESMA, TENDO AINDA A MISSÃO DE VALORIZAR, RECONHECER, PROMOVER E PRESERVAR A DIVERSIDADE CULTURAL, ALÉM DE FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS, DIRETRIZES E IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES A PROGRAMAS DA ÁREA. CULTURA E EDUCAÇÃO FORMAM IMPORTANTES INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL, ESSENCIAL PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. A AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DE CULTURA NO MUNICÍPIO, PRATICAMENTE IMPEDIU A SINERGIA COM OUTRAS ÁREAS DE ATUAÇÃO COMO A EDUCAÇÃO E PARCERIAS COM A SOCIEDADE ORGANIZADA.

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

Constituição do Estado de São Paulo

"Artigo 176 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Constituição Federal

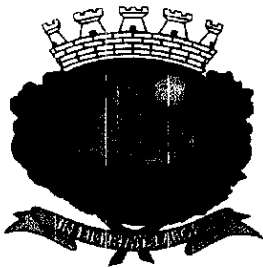
"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Cumpre diferenciar crédito adicional suplementar de remanejamento, transposição e transferência de verbas:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.

(...) Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde,

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

(...)

Conclusões Finais:

(...)

c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.

d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais. (...)” (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP) (grifei)

Nesses termos o referido autor também ressalta:

“De outra banda, prevê a Lei 4.320, desde 1964, que o orçamento possa ser alterado, no decorrer de sua execução, por créditos adicionais, desdobrados sob três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.

(...) Dito de outra forma, necessária a transposição, o remanejamento ou a transferência quando, ao longo da execução do orçamento, a prioridade passa a ser a Saúde, não mais as Obras Viárias; de sua parte, aciona-se o crédito adicional quando o orçamentista, por erro de programação, alocou dotação insuficiente nas rubricas de pessoal.

(...) Ante a importância política e operacional da transposição, remanejamento e transferência, fácil concluir que estas formas diferem, e muito, da mera permuta entre objetos de gasto de uma mesma categoria de programação.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto é assim que, para a Constituição (art. 167, VI), se usam aqueles três instrumentos quando realocados, sob lei própria, recursos para outros órgãos ou ocorrem mudanças programáticas na mesma célula de governo, daí evidenciado que tal só se consuma quando há mudança nas políticas de governo, na vontade dos governantes, nos objetivos originais da lei orçamentária anual.

Vai daí que modificação nas políticas públicas solicita o exame particular, de interesse público, do Legislativo (art. 167, VI da CF) e, não, as margens genéricas, difusas, da lei orçamentária anual, às quais, via de regra, escoram os créditos suplementares. Em resumo, o que foi introduzido por uma lei - a orçamentária - só pode ser mudado por outra lei formal.

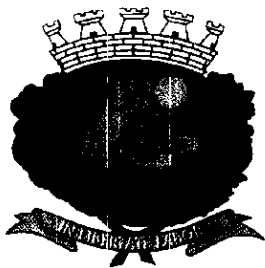
(...) Neste ponto, vale reiterar, aquele trio constitucional nada tem a ver com crédito adicional e, no âmbito deste, tampouco com intercâmbio entre elementos de despesa fixados numa mesma categoria de programação.

Então, se a troca orçamentária entre elementos de despesa não é transferência, transposição ou remanejamento, nesse cenário, tal movimento só pode mesmo ser um crédito adicional por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, previsto no antes transcrito inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Disso decorrente, sobredita permuta, crédito adicional que é, onera, sim, o percentual prévio e genérico da lei orçamentária anual (art. 165, § 8º da CF) e, desde que esgotada tal margem, há de se solicitar, ao órgão do Legislativo, licença para abrir o necessário crédito adicional.

(...) 1- Sob pena de afronta ao princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º da CF), a lei de orçamento anual não pode autorizar, de forma prévia e genérica, margens para transposição, remanejamento e transferência.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2- Não se pode utilizar crédito adicional quando a situação exige aquele trio constitucional, vez que este indica alteração nas políticas de governo, a sempre exigir lei específica e, não, as margens prévias, genéricas e difusas da lei orçamentária; já, o crédito adicional é só para remediar imprevistos, omissões e erros quando se elabora o orçamento, sendo certo que a espécie suplementar pode se escorar, por simples decreto executivo, naquelas margens (art. 165, § 8º, da CF).

3- Tendo em mira que transposição, remanejamento e transferência respaldam mudanças nas políticas de governo, incorreto dizer que tais institutos são para suportar o intercâmbio de dotações entre elementos de despesa de uma mesma ação governamental, seja ela Atividade, Projeto ou Operação Especial.

4- Nesse sentido, sobredita permuta é, sim, um crédito adicional por esvaziamento, parcial ou total, de outra dotação, o que também solicita autorização legal, quer pela margem prévia da lei de orçamento, quer mediante diploma específico.

5- Para evitar dificuldades na execução da despesa, pode o Município, a exemplo da lei orçamentária do Estado de São Paulo, requerer, em seu projeto de orçamento, também permissão para, até certo limite, proceder ao intercâmbio entre dotações; isso, com lastro no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.” (Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários, por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP)

Outrossim, no que tange à especificidade da natureza das receitas que suportarão as suplementações *in casu*, importante destacar que o Ministério da Economia por meio da Secretaria Especial de Fazenda e da

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria do Tesouro Nacional já exarou suas recomendações a respeito do assunto:

"Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME

Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).

(...)

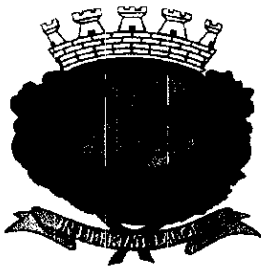
1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

(...)

13. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

14. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS.

15. Adicionalmente, sendo possível, pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento da pandemia, possibilitando, também, o controle das despesas realizadas neste contexto.

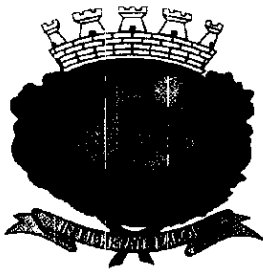
16. Em relação às receitas novas, não existentes atualmente, como as decorrentes do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, tendo em vista a necessidade de controle da aplicação desses recursos, entendemos que devem ser criadas fontes de recursos específicas para este controle.

17. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o leiaute vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, por se tratar de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela Matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no leiaute.

18. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade da criação de classificações específicas para essa finalidade.

(...)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Auxílio Financeiro – Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020

26. Essa Lei Complementar estabeleceu que o auxílio financeiro será repassado de duas formas, conforme disposto no art. 5º, transcrito abaixo:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

27. Diante do exposto, R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões) serão destinados para ações de saúde e assistência social, podendo ser utilizado inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência

(ACP)✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Social (SUAS). Já os R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões) serão destinados para aplicação em ações diversas ao enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

Classificação e tratamento das Receitas

28. Por se tratar de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e, como não há classificação de natureza da receita que identifique esses recursos, as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

29. Em relação à classificação por fonte de recursos, as receitas recebidas com base no inciso I do art. 5º deverão ser identificadas com fonte de recursos específica, tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar.

30. Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º, como não há destinação estabelecida na Lei, entendemos que são recursos de livre alocação e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação."

Nesse sentido, destaca-se também a manifestação da Confederação Nacional dos Municípios:

"NOTA TÉCNICA 36/2020

Brasília, 28 de maio de 2020.

ÁREA: Assistência Social, Contabilidade, Finanças, Jurídico, Previdência e Saúde

TÍTULO: Orientações aos Municípios sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

O auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios está previsto no art. 5º da LC aprovado e é bem diferente daquele contido no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao PLP 149, de 2019. Não se trata mais de uma recomposição de perdas do ICMS e ISS, e sim de um auxílio financeiro para financiar ações de enfrentamento à Covid-19 limitado a um montante fixo.

O texto aprovado estabeleceu o montante total de R\$ 60 bilhões, que serão pagos em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas.

A distribuição desse valor se dará da seguinte maneira:

- *R\$ 10 bilhões serão destinados para ações de saúde pública e de assistência social, dos quais:*

o R\$ 7 bilhões irão para Estados e o Distrito Federal; e

o R\$ 3 bilhões, para os Municípios.

NOTA: Esses recursos poderão ser usados na contratação e pagamento de pessoal ligado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (Suas). O rateio dos R\$ 3 bilhões para os Municípios serão de acordo com o tamanho da população. CABERÁ AO MUNICÍPIO A DETERMINAÇÃO DE QUAL MONTANTE SERÁ DESTINADO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SAÚDE: Com a transferência desses recursos sem a vinculação com os atuais blocos de financiamento ou grupos de despesas do Sistema Único de Saúde (SUS), esses recursos poderão ser usados nas diversas ações de combate à Covid-19. Isso significa que esses

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

valores poderão ser direcionados aos diversos níveis da atenção à Saúde, podendo ser utilizados na contratação e no pagamento de pessoal, aquisições, pagamento de prestadores de serviços, desde que essas despesas estejam associadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar 141/2012.

Por se tratar de recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19, recomenda-se observar a seguinte legislação:

» Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

» Portaria 356/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do cor;

» Nota Técnica CNM 8/2020 – Orientações quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e jurídicos envolvendo as ações de enfrentamento do coronavírus;

» Nota Técnica CNM 23/2020 – Contabilização de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à Covid-19;

» Nota Técnica CNM 24/2020 – Aplicação dos recursos SUS para o enfrentamento da Covid-19 e transposição e transferência de recursos – LC 172/2020.

ASSISTÊNCIA SOCIAL: *Considerando a entrada do recurso de forma livre em conta separada dos atuais Blocos de Financiamento*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Sistema Único de Assistência Social (Suas), esses recursos poderão ser investidos em serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais que compõem o Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Recomenda-se considerar para fins de organização e execução deste recurso no âmbito da assistência social municipal as seguintes normas:

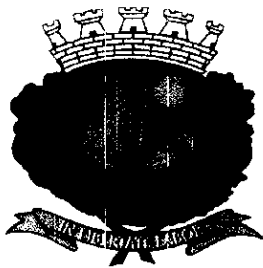
» Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993; » Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (Cnas) 109, de 11 de novembro de 2009;

» Norma Operacional Básica do Suas (NOB-Suas) – Resolução Cnas 33, de 12 de dezembro de 2012;

» Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social – Portaria 2.601, de novembro de 2018.

Para fins de exemplificação, pode-se investir a cota-parte definida pelo Ente municipal para área de Assistência Social, em ações como aquisição de cestas básicas para atendimento das demandas por Benefícios Eventuais, além de auxílio natalidade e funeral. Há ainda a possibilidade de arcar com despesas de custeio das ações socioassistenciais, tais como pagamento de pessoal e aquisição de insumos para atendimento à população, como equipamentos de proteção individual (EPI). Além disso, é possível realizar ações de investimento/estruturação da rede socioassistencial, como, por exemplo, adaptação de espaços para atendimento à população, atendendo às normas de segurança em saúde, aquisição de automóveis, computadores e demais mobiliários, por exemplo. Sobre

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2534 / 20
Fls. 29
Recp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de contas, ainda há bastante carência de informação por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

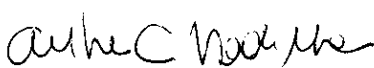
De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos preceitos aplicáveis do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa do Poder Executivo, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 04 de agosto de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2534 / 20
Fl. 30
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

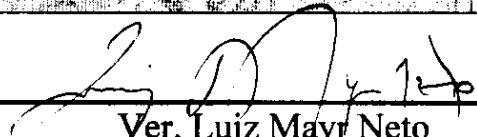
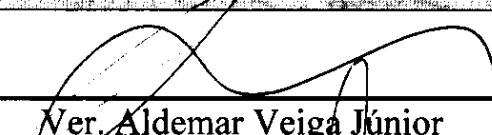
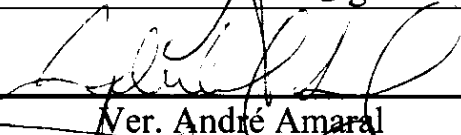
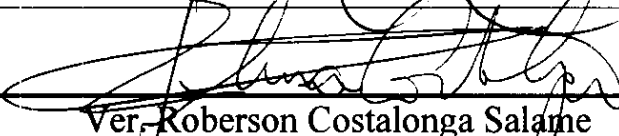
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 86/2020 e Urgência

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 14.477.214,44.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11 de agosto de 2020

PRÉSIDENTE		CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25.08.20

PRÉSIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



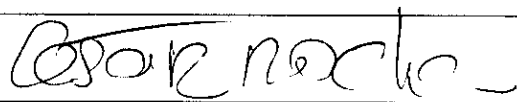
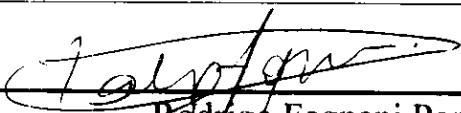
Proc. Nº 2534 / 20
Fls. 31
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 86/2020

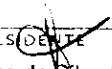
Ementa : “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 14.477.214.44 Mens. 49/20).”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Rodrigo Fagnani Popó	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 25 de agosto de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/08/20

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____
_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2534/20
Fls. 32
Resp. 02

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 08, 20

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 15/08/20
Providencie-se e em seguida archive-se

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 62 20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2531/20
Fis. 33
Resp. 02

P.L. 86/20 - Mens. nº 49/20 - Autógrafo nº 62/20 - Proc. nº 2.534/20 - CMV

March 26/08/2020
LEI Nº
Vanderley Berteli Mario
Subchefe do Gabinete do Prefeito
Respondendo pelo
Dep. Técnico - Legislativo

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até valor de R\$ 14.477.214,44.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 14.477.214,44 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.10.00	<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>
02.10.02	<u>Fundo Municipal de Saúde</u>
10.302.0201.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos
3190.05.00	Outros Benefícios Assistenciais
01.100.0274	LC 173/2020 – Inciso II..... R\$ 188.000,00
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
01.100.0274	LC 173/2020 – Inciso II..... R\$ 6.184.352,89
05.312.0275	LC 173/2020 – Inciso I..... R\$ 1.301.170,40
3390.46.00	Auxílio Alimentação
01.100.0274	LC 173/2020 – Inciso II..... <u>R\$ 326.476,71</u>
	Subtotal..... R\$ 8.000.000,00



C.M.V.
Proc. Nº 2534 / 20
Fl. 34
L.C.D. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 86/20 - Mens. nº 49/20 - Autógrafo nº 62/20 - Proc. nº 2.534/20 - CMV

fl. 02

02.13.00	<u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u>
02.13.05	<u>Educação Básica</u>
12.361.0204.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
01.100.0274	LC 173/2020 – Inciso II..... R\$ 4.987.214,44
	Subtotal..... R\$ 4.987.214,44
02.22.00	<u>SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA</u>
02.22.01	<u>Gestão Admin.-Segurança Pública e</u>
	<u>Cidadania</u>
06.181.0203.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
01.100.0274	LC 173/2020 – Inciso II..... R\$ 920.000,00
	Subtotal..... R\$ 920.000,00
02.23.00	<u>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>
02.23.01	<u>Gestão Administrativa – Assistência Social</u>
08.244.0202.2.200	Manutenção de Pessoal e Encargos
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
05.312.0275	LC 173/2020 – Inciso I..... R\$ 570.000,00
	Subtotal..... R\$ 570.000,00
	TOTAL GERAL..... R\$14.477.214,44

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação, a verificar-se no corrente exercício, com fundamento no inciso II, do § 1º, e § 3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



CMV
Proc. Nº 2534 / 20
Fl. 35
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 86/20 - Mens. nº 49/20 - Autógrafo nº 62/20 - Proc. nº 2.534/20 - CMV

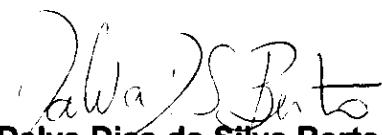
fl. 03

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 25 de agosto de 2020.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**